



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728856/2021-56
ACÓRDÃO	2201-012.694 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2018 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de

perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia. Inexiste cerceamento de defesa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados aplicando-se às contribuições assim lançadas a multa e os juros moratórios previstos em lei.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação aos temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 10291-10302):

O presente processo trata de glosas de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de 06/2018 a 12/2018, no valor de valor originário total de R\$ 2.774.594,88.

O Auditor Fiscal esclarece que o contribuinte foi intimado a esclarecer as compensações realizadas as competências de 04/2018 a 12/2018, no valor total original de R\$ 3.927.795,71, conforme planilhas anexadas as folhas 9639 a 9642.

Relata que toda a documentação apresentada se encontra anexada ao processo, com destaque para os termos de rescisão de contrato de trabalho, que, segundo o contribuinte, crédito compensado em GFIP se refere à contribuição previdenciária por ele paga, incidente sobre aviso prévio indenizado, cuja incidência foi afastada por decisão judicial.

Informa que a “análise da procedência da compensação limita-se a verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado foi efetivamente recolhida pelo contribuinte, no período por ele indicado. A confirmação do pagamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado consiste em verificar se o valor correspondente a essa verba foi devidamente declarada em GFIP, cotejando os valores constantes dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT com aqueles constantes da GFIP”.

2.4. Ou seja, a partir do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, verifica-se se os valores lançados na GFIP possuem caráter remuneratório ou indenizatório, e, nesse último caso, se o valor indenizatório lançado em GFIP se refere ao aviso prévio indenizado.

2.5. Faz-se necessária a análise do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, individualmente, ou seja, um a um, tendo em vista que é nele que os valores pagos ao trabalhador são discriminados, onde é possível confirmar se determinado valor pago se refere a, por exemplo, saldo de salário, férias proporcionais, 13º salário proporcional, horas extras, aviso prévio indenizado, etc... ..

2.7. Ressalte-se que outros documentos eventualmente apresentados pelo contribuinte, a exemplo de resumos da folha de pagamento, não possuem elementos suficientes para análise e confirmação da composição dos valores lançados em GFIP, pois os valores totais constantes do resumo da folha de pagamento, ainda que coincidam com o valor lançado na GFIP, precisam ser corroborados com os valores discriminados constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT.

...

2.10. Portanto, foram considerados para análise e confirmação do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado todos os termos de rescisão de contrato de trabalho apresentados pelo contribuinte, anexados neste processo digital.

2.11. O procedimento adotado para confirmação do recolhimento da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado consistiu em somar as verbas remuneratórias constantes de cada termo de rescisão de contrato de trabalho – TRCT, identificar o valor do aviso prévio nesse mesmo documento, e posteriormente consultar na GFIP o valor lançado pago na rescisão do trabalhador, comparando os valores.

...

2.15. Importante pôr em destaque que, na planilha de cálculo do demonstrativo do crédito apresentada pelo contribuinte às fls. 22 a 25, incluiu-se meses alcançados pela decadência, ou seja, com mais de 05 (cinco) anos anteriores ao primeiro mês da compensação (04/2018), correspondendo ao período de 04/2008 a 03/2013, cujos valores não poderiam ser utilizados na compensação.

2.16 Após análises realizadas, identificou-se que a partir da competência 10/2017 o contribuinte deixou de declarar em GFIP o aviso prévio indenizado, não havendo mais pagamento de contribuição previdenciária sobre esta verba.

2.17. A análise completa de todos os termos de rescisão de contrato de trabalho – TRCT apresentados pelo contribuinte, comparando-os com as informações da GFIP, em que se confirmou a existência de verbas relativas a aviso prévio indenizado em algumas GFIP, consta da planilha analítica anexada às fls. 9.549 a 9.627, identificada como ANEXO I.

2.18. Como resultado da análise dos TRCT, confirmou-se o crédito compensado pelo contribuinte, em GFIP, no valor de R\$ 1.125.594,51, atualizado até 31/10/2018, utilizando a atualização apresentada pelo contribuinte em seu demonstrativo de cálculo às fls. 22 a 25, conforme demonstrado na planilha anexada às fls. 9.628/9.629, identificada como ANEXO II.

2.19. Comparando o resultado da análise com o demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte às fls. 22 a 25, identificou-se que apenas 29,36% (R\$ 1.125.594,51 / 3.833.850,78 = 29,36%) do crédito compensado foi confirmado

na presente auditoria. Aplicando-se esse percentual sobre o valor total compensado em GFIP, apurou-se o crédito com origem confirmada de R\$ 1.153.200,82 (29,36% x 3.927.795,71), com o qual foi possível considerar homologadas as compensações realizadas nas competências 04/2018, 05/2018 e parte da compensação da competência de 06/2018, conforme planilha abaixo:

...

2.20. Subtraindo do valor total compensado de R\$ 3.927.795,71, o valor compensado confirmado, qual seja de R\$ 1.153.200,83 (R\$ 3.927.795,71 – R\$ 1.153.200,83), apurou-se que, nas competências de 06/2018 a 12/2018, não teve sua origem confirmada o valor da compensação correspondente a R\$ 2.774.594,88 (Dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), que não será homologado e deverá ser objeto de glosa.

O Auditor Fiscal apresenta a metodologia para a apuração do crédito tributário, destacando que no período de 06/2018 a 12/2018 foram verificadas divergência entre as compensações realizadas e a origem do crédito, conforme planilha folhas 9647 a 9650.

Destaca que foi lavrado Auto de Infração de Multa Isolada e emitida a Representação Fiscal para Fins Penais.

Apresenta a fundamentação legal que embasa a glosa das compensações efetuadas e a constituição do crédito com base nos valores declarados em GFIP, com destaque para a Lei n.º 8.212/1991, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 e o Decreto nº 3.048/1999 e conclui:

10. Em suma, quando a lei ordinária reconhece como constituído o crédito tributário pela informação, declaração ou confissão do montante devido, fruto de apuração pelo próprio sujeito passivo, nada mais faz que confirmar uma situação de fato, concedendo ao crédito o status de liquidez e certeza, sem prejuízo de eventual discordância por parte do Fisco.

...

CONCLUSÃO

12. Face ao exposto, declaro indevida a compensação previdenciária declarada pelo sujeito passivo na Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP das competências acima descritas, no valor originário total de R\$ 2.774.594,88 (Dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) e determino que os créditos tributários que foram supostamente liquidados retornem à condições de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 01/11/2021, apresentando a defesa em 02/12/2021, na qual alega a tempestividade.

Inicialmente discorre sobre a atividade da empresa, destacando o mandado de segurança de nº. 0016469-96.2013.4.01.3300, com trânsito em julgado, no qual foi declarado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Após o julgamento da lide apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, sendo o pedido de habilitação devidamente deferido.

Informa que apresentou termos de rescisão de trabalho de todo o período, conforme solicitação, ainda assim teve a compensação homologada parcialmente.

DO MÉRITO

O contribuinte discorre sobre o procedimento fiscal destacando que o Auditor Fiscal pontuou que nem todos os valores foram declarados em GFIP e diz ainda que:

No entanto, o aviso prévio indenizado está incluso e compõe a base de cálculo do INSS sobre as rescisões trabalhistas que foram objeto da compensação. Para tanto, apresentamos como exemplo a documentação do mês de setembro/2017, conforme demonstrado na referida documentação comprobatória (resumo de folha de pagamento sintética e demissões, TRCT, GFIP e GPS da competência do mês 09/2017).

Em outros casos o fiscal não considera a correção dos valores, bem como eventuais dissídios. Com efeito, assim como os exemplos acima citados, vários outros períodos foram desconsiderados para fins de reconhecimento de crédito em razão dos referidos equívocos.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de uma revisão fiscal no que concerne aos valores habilitados não considerados pela fiscalização, pelo que a impugnante irá fazer a juntada de laudo consubstanciado para comprovação dos equívocos e da existência do crédito.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 150%

A Impugnante discorre sobre a multa isolada de 150% e diz que a compensação foi realizada em razão de decisão judicial, o crédito devidamente habilitado e todas as intimações atendidas, não sendo, portanto, comprovado o dolo ou a má-fé.

Diz que cabe a autoridade fiscal comprovar a falsidade da declaração e a de conduta dolosa pelo suposto infrator.

Ressalta o conceito de falsidade, citando doutrinadores, a legislação, e a Súmula CARF 14 na qual a mera omissão de receita ou de rendimentos que não autoriza a qualificação da multa, sendo necessário comprovar o dolo, da má-fé, que não pode ser presumida.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

A Impugnante discorre sobre a vedação ao confisco prevista na Constituição Federal, alegando ser inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA

Afirma não ser possível aplicar a multa no caso de compensação homologada. Diz ainda que “aplicabilidade da multa por não homologação da compensação é matéria objeto de repercussão geral, devendo feito ser suspenso até o julgamento em definitivo da matéria”.

DA REVISÃO FISCAL

O contribuinte pede uma revisão do lançamento para que seja depurado e comparados os valores lançados nos termos de rescisão, nas GFIPS e na GPS e ainda:

De pronto se requer como forma de busca da verdade real dos lançamentos fiscais o prazo de 45 dias para juntada de novo laudo pericial, como forma de comprovar os créditos.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA FISCAL

A Impugnante requer a perícia, nomeando o Sr. ROBERTO RHEINSCHMITT como seu perito e apresentando os quesitos.

Por fim pede:

a) Que seja declarada a existência do crédito compensado, reformando-se o despacho decisório, bem como julgando improcedente o auto de infração em razão da inexistência de má-fé ou dolo, tendo em vista que o crédito compensado foi reconhecido por decisão judicial e devidamente habilitado administrativamente.

b) Que seja deferido o pedido de PERÍCIA FISCAL, como forma de se comprovar a VERDADE MATERIAL, consoante as razões retro apresentadas;

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos, bem como, em razão da quantidade de documentos a serem analisados, prazo de 45 dias para juntada de novo parecer técnico, como forma de evidenciar, de forma circunstanciada, todos os equívocos cometidos pela fiscalização, em observância ao princípio da verdade material.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O processo foi baixado em diligência em 26/04/2022, Despacho nº 05 – 15ª TURMA/DRJ06, para que fosse esclarecida a razão pela qual o Despacho Decisório foi assinado somente pela Auditora Fiscal Jader Rocha de Oliveira, enquanto a legislação determina que a decisão deve ser proferida por dois Auditores Fiscais.

Em resposta foi proferido novo Despacho Decisório agora assinado por 2 (dois) Auditores Fiscais que reiteraram todos os pontos anteriores e esclarecido que o trânsito em julgado da ação judicial em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado ocorreu em 07/11/2018.

O contribuinte foi intimado do DESPACHO DECISÓRIO EQAUD/DRF/SDR nº 5.219/2021 em 06/05/2022 e da Informação Fiscal em 02/05/2022, apresentando nova manifestação de inconformidade, em 01/06/2022, na qual reitera os pontos apresentados anteriormente e requer a juntada de todos os termos de rescisão, como forma de comprovar os créditos.

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos em observância ao princípio da verdade material.

DA MANIFESTAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios, Ronald Velame de Azevedo e Sandra Maria Barreto Velame de Azevedo, apresentaram a manifestação de inconformidade em conjunto em 05/12/2022 e arguem inicialmente a tempestividade.

Reiteram a defesa apresentada pela empresa discordando dos valores apurados, visto que a compensação ocorreu com base em decisão judicial e o crédito foi habilitado administrativamente, sendo ainda apresentado os documentos solicitados, não sendo comprovado dolo ou má-fé.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

Alegam que a legislação só admite que o patrimônio dos sócios responda pelas dívidas da empresa, em situações excepcionais disciplinadas em lei e em caráter subsidiário, como determina o art. 596 do Código de Processo Civil brasileiro.

Em recepção ao instituto na ceara tributária, a matéria foi disciplinada no art. 135 do CTN. Tal dispositivo, aponta que, para a promoção da desconsideração da pessoa jurídica será necessário a comprovação da prática de atos com 1) excesso de poderes, 2) infração de lei, 3) infração ao contrato social ou estatutos, por parte do sócio administrador.

Afirmam que é necessário que se prove que o sócio administrador agiu com excesso de poder, ou, contrários à lei e ainda que a conduta seja dolosa, fato não demonstrado. O simples inadimplemento não configura hipótese do art. 135 do CTN. Sendo este também o entendimento de doutrinadores e do CARF, conforme acórdão colacionado.

Complementa:

Com efeito, nos termos do art. 124, inciso I do CTN, são obrigadas solidariamente "[...] as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal." (...) Nessa relação, para que as partes envolvidas tenham interesse jurídico semelhante na operação, é preciso que estejam no

mesmo polo da relação obrigacional, o que não restou verificado nos presentes autos.

...

No caso dos autos, não se verificou a individualização dessas condutas dos responsáveis solidários, não podendo ser atribuída a responsabilização com base nº art. 135, inciso III do CTN.

Por fim, pede:

a) Que seja declarada a ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos esculpido nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível, portanto, haver responsabilização no caso em tela.

b) Que seja declarada a existência do crédito compensado, reformando-se o despacho decisório, bem como julgando improcedente o auto de infração em razão da inexistência de má-fé ou dolo, tendo em vista que o crédito compensado foi reconhecido por decisão judicial e devidamente habilitado administrativamente.

c) Que seja deferido o pedido de PERÍCIA FISCAL, como forma de se comprovar a VERDADE MATERIAL, consoante as razões retro apresentadas;

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos em observância ao princípio da verdade material.

A DRJ deliberou (fls. 10291-10302) pela improcedência da Manifestação de Inconformidade em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE MEDIDA JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. CABIMENTO.

É cabível a glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, quando não exercida em conformidade com as disposições legais.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores

indevidamente compensados aplicando-se às contribuições assim lançadas a multa e os juros moratórios previstos em lei.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 24/04/2023 (fls. 10306), apresentou recurso voluntário (fls. 10311-10335), em 23/05/2023, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

Junta também aos autos, laudo pericial assinado pelo perito-contador Sr. Roberto Rheinschmitt.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Em relação à admissibilidade do recurso, conquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, verifico que há questões invocadas pela recorrente que não se encontram em litígio neste processo. São os tópicos relativos à multa isolada e à solidariedade de sócios da recorrente. A multa é objeto do processo n. 10580.729483/2021-31 e os sócios da recorrente não foram incluídos no polo passivo.

Deste modo, não conheço dessas matérias.

Como relatado, o presente processo versa sobre a glosa de compensações relativas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Inicialmente, ressalto que as questões relativas à constitucionalidade das normas que embasaram o lançamento não podem ser analisadas por esta instância, em face da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cabe esclarecer que a questão controvertida aqui não diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre tais verbas (matéria pacificada nos termos do Tema 478 do Superior Tribunal de Justiça), direito que a recorrente teve reconhecido na decisão judicial proferida no mandado de segurança de nº. 0016469-96.2013.4.01.3300 (fls. 10336-10352) e posteriormente deferido no pedido de habilitação de crédito à fl. 10353. Esta a razão pela qual entendo ser desnecessário o pedido de perícia formulado.

Conforme se extrai da certidão de inteiro teor às fls. 10356-10357, em relação à verba aqui analisada, a decisão transitou em julgado em 07/11/2018:

Em 07/11/2018, o Des. Federal Kassio Marques determinou a expedição de certidão parcial de trânsito em julgado do acórdão de fls. 2238/2306 no ponto em que declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (fls. 2384/2385). Certidão de trânsito em julgado parcial lavrada (fl. 2386).

A este respeito, assim se manifestou a decisão recorrida:

A Impugnante afirma que houve o trânsito em julgado do mandado de segurança de nº. 0016469-96.2013.4.01.3300, no qual foi declarado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Após o julgamento da lide apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, sendo o pedido de habilitação devidamente deferido.

Segundo o Auditor Fiscal o trânsito em julgado ocorreu em 07/11/2018. A compensação das verbas discutidas na ação judicial deve se dar nos estritos limites da legalidade.

Assim, sendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, objeto da ação judicial interposta pelo interessado, eventual compensação de valores indevidamente recolhidos só poderia se dar após o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte, conforme abaixo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)- (grifo nosso)Entendimento este exarado também na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, vigente à época das compensações realizadas:

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na

compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Considerando que as compensações em GFIP realizadas entre 06/2018 a 11/2018 e considerando a data do trânsito em julgado da decisão, a compensação realizada é indevida e por isso deve ser glosada.

A recorrente se insurge em seu recurso, argumentando o que se segue:

Segundo a julgadora, “Considerando que as compensações em GFIP realizadas entre 06/2018 a 11/2018 e considerando a data do trânsito em julgado da decisão, a compensação realizada é indevida e por isso deve ser glosada.”.

Com todas as vênias, a conclusão da julgadora beira o absurdo e demonstra total desconhecimento sobre o procedimento e os efeitos de uma decisão transitada em julgado.

Conforme certidão de inteiro teor anexa, o mandado de segurança de nº. 0016469-96.2013.4.01.3300, no qual foi definitivamente declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, foi distribuído em 03/05/2013.

No dia 07/11/2018, transitou em julgado a decisão que declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como o direito da recorrente em compensar os valores recolhidos indevidamente dentro do quinquênio, a partir da Impetração em 03/01/2013.

Neste sentido, a ora recorrente procedeu com a habilitação do crédito, através do PAF 10580.726723/2018-40, sendo que foi autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Vejamos: [...]

Dessa forma, resta evidente e inquestionável que a recorrente obteve o trânsito em julgado judicial e procedeu com as compensações mediante crédito devidamente habilitado, pelo que a decisão judicial lhe concedeu o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos desde 03/05/2008, tendo em vista que a ação judicial foi proposta em 03/05/2013, ou seja, respeitando o quinquênio e todos os procedimentos legais.

Diante o exposto, não há que se falar em violação ao artigo 170 do CTN, tendo em vista a estrita legalidade do procedimento adotado pela recorrente.

Da leitura dos trechos acima, nota-se que a argumentação da recorrente incorre em um equívoco lógico e jurídico fundamental ao confundir o alcance temporal do crédito reconhecido judicialmente com o marco temporal a partir do qual esse crédito pode ser validamente utilizado para compensação. Veja-se que a decisão recorrida não nega o direito material da contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos,

tampouco questiona a extensão quinquenal do indébito reconhecido no mandado de segurança. Ao contrário, parte expressamente do reconhecimento de que a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado foi declarada judicialmente e transitou em julgado em 07/11/2018. O ponto controvertido, portanto, não é a existência do crédito nem o período a que ele se refere, mas o momento a partir do qual a compensação poderia ser juridicamente efetivada, à luz da vedação expressa do art. 170-A do CTN.

O erro central do raciocínio da recorrente está em tratar o trânsito em julgado como se seus efeitos autorizativos para a compensação retroagissem automaticamente à data da impetração do mandado de segurança. A recorrente afirma que, como a ação foi proposta em 2013 e reconheceu créditos referentes aos cinco anos anteriores, estaria legitimada a realizar compensações em 2018 antes do trânsito em julgado, desde que dentro desse quinquênio. Essa conclusão ignora que o art. 170-A do CTN não disciplina o período do crédito, mas sim impõe uma condição suspensiva para o exercício do direito à compensação: enquanto a controvérsia judicial não estiver definitivamente encerrada, a compensação é juridicamente vedada, ainda que o crédito venha a ser posteriormente reconhecido. Trata-se de uma regra de natureza procedimental e de segurança jurídica, voltada a evitar compensações baseadas em decisões ainda sujeitas a reversão.

Ao mesmo tempo, ao contrário do que conclui a recorrente, a habilitação administrativa não tem o condão de afastar a incidência do art. 170-A do CTN nem de legitimar compensações já realizadas antes do trânsito em julgado. Ela é um requisito operacional para o exercício do direito após o implemento da condição legal, e não um mecanismo de validação retroativa de atos praticados em momento juridicamente vedado.

Assim, o equívoco da recorrente (que se verifica inclusive quando da juntada de laudo elaborado por perito) reside em substituir a questão jurídica central (o respeito ao marco temporal imposto pela lei para a compensação) por uma discussão sobre a existência do crédito e sua extensão temporal. Ao fazer isso, constrói um argumento que parece coerente do ponto de vista econômico ou contábil, mas que falha juridicamente, porque ignora a distinção entre o reconhecimento do indébito e a autorização legal para utilizá-lo por meio da compensação. É precisamente essa distinção que fundamenta a conclusão da decisão recorrida com a qual estou de acordo.

Em relação à competência 12/2018 e acerca da incidência de juros, adoto como razões de decidir aquelas incorporadas à decisão recorrida, que me parecem acertadas, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023:

Na competência 12/2018 verifica-se que o contribuinte informou os valores compensados, entretanto não informou a data da origem do crédito, inviabilizado que seja apurado o crédito daquela competência, visto que não há como atualizar o valor pago indevidamente sem que seja indicada a data da origem do crédito.

[...]

Para que a compensação seja reconhecida como válida deve cumprir as formalidades legais devidas (inclusive quanto à formalização em GFIP) e comprovar a existência e a exatidão dos valores declarados. Realizar a compensação, sem o cumprimento dessas condições legais, implica necessariamente na caracterização de procedimento irregular acarretando, como no presente caso, glosa das compensações.

O contribuinte afirma não ser possível aplicar a multa no caso de compensação não homologada. Neste caso entendo que foi questionada a multa de mora aplicada no presente caso.

A compensação realizada pela Impugnante não se encontra ao amparo da lei, como já demonstrado no voto.

Assim, constatada a procedência da exigência tributária decorrente de compensação indevida, são devidos os juros e a multa incidentes sobre a obrigação principal, na forma dos artigos 35 e 89, § 9º da Lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009)...

Art. 89 (...)...

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário em relação aos temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação e, na parte conhecida, rejeito a preliminar, e, no mérito, em nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital